



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000300319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000437-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados ALCIDES LUCIO PONTIES, ITALIA MANHI SANTOS, SANDRA REGINA FERNANDES, CELIO ROBERTO DEZZOTTI, FLORINDA DA COSTA FARIA, NORTON RODRIGUES MADUREIRA, SILVIO GOMES BONILHA, ROSA DE QUINTAL PLATERO, CANDIDA DE FREITAS DUTRA, AMABILE PIAIA CARDELLI, LUCIA SINICIATO, MARIA ELENA CESCATO PELEGRINI, GUMERCINDO ZACARIAS, OLINDA PEREIRA BRASOLIN, MARIA APPARECIDA ALBINO RIGONATTI, MARIA THEREZA ALO, JOSE FRANCISCO DA SILVA, JUDITH TRUGILLO TRISTÃO, JORGE KAYANO, MARIA APARECIDA CAETANO LENARDUZZI, MARIA HELENA DA SILVA, WILSON CARVALHO DE MOURA, MARIA GENI DE OLIVEIRA ARAÚJO, MARIA DE LOURDES CARNEIRO MORAES, SERGIO PASSEROTTI, IRATY DE CAMPOS, JADIR EMILIO MATTIAZZO, CONCEIÇÃO GONÇALVES e ANTONIO FARIA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 3000437-19.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravados: Alcides Lucio Ponties e outro

Comarca: São Paulo?

Juiz(a) de Direito: Antônio Augusto Galvão de Franca

Voto nº 5.738

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OFÍCIO REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. Recurso tirado contra decisão que reconhece insuficiência em pagamento de precatório em razão de impropriedade dos critérios empregados para a atualização monetária do crédito. Decisão incorreta.

1.Precatório expedido após 25/03/2015, ou seja, após modulação dos efeitos nas ADIs nºs. 4.357 e 4.425 a atrair a incidência do IPCA-E. Cotejo dos cálculos apresentados pelo DEPRE com a versada Tabela da Resolução nº 303/2019 do CNJ que indicam a sua inobservância. Determinação de depósito complementar que era de rigor.

2.Tema 1360, do eg. STF, julgado em dezembro de 2024, que fixou a seguinte tese: “É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, salvo nas hipóteses de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices aplicáveis por força de alteração normativa”. Pagamento claramente dissociado do crédito enunciado em título executivo que se tem por erro material ou inexatidão do cálculo, admitindo a expedição do requisitório complementar.

3.Decisão de origem preservada. Recurso desprovido

Versam os autos referenciais agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em sede de cumprimento de sentença nº 0011877-06.2022.8.26.0053 manejado por ALCIDES LUCIO PONTIES e outros em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, acolheu impugnação da parte credora quanto a alegada insuficiência do depósito de precatório efetuado, no que atine à correção monetária do crédito exequendo, por ter sido utilizada a taxa TR e não o IPCA-E.

Irresignado, sustenta o ente estadual agravante que o DEPRE efetuou a correção monetária e a incidência de juros moratórios conforme disposto na resolução CNJ 303/2019, a qual dispõe que, em se tratando de ofício requisitório recebido após 25/03/2015, seja utilizado o IPCA-E como índice de atualização monetária, em observância ao Tema 810 do STF e ao Tema 905 do STJ e, a partir da vigência da EC nº 113/2021 (08/12/2021), a taxa Selic. Acrescenta que como o pagamento é realizado diretamente pelo Tribunal de Justiça, por meio da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos - DEPRE, a fim de se dirimir quaisquer dúvidas quanto aos índices empregados deveria ter sido oficiado tal órgão, importando em flagrante violação ao contraditório e ampla defesa a sua não realização. Para mais, alega que, em sendo o caso de reconhecimento de insuficiência de depósito, o valor controvertido deve ser objeto de nova requisição, com novo número de ordem, vedada a simples suplementação do pagamento, sob pena de violação ao art. 100, § 8º, da CF/88.

Bem por isso, requereu fosse o presente recurso recebido com efeito suspensivo, e ao final provido a reformar a r. decisão recorrida.

Processado o recurso com a concessão do almejado efeito suspensivo por decisão de fls. 12/15, houve apresentação de resposta às fls. 22/30.

Essa, a síntese do necessário

Respeitado o valoroso esforço argumentativo expendido pelo ente estadual agravante, o recurso não comporta provimento.

Cifra-se a insurgência recursal, como visto, quanto à determinação de complementação do depósito de precatório pelo ente estadual, ora agravante, devido ao índice de correção monetária utilizado que, alegadamente, teria sido a TR e não o IPCA-E.

Aliás, sobre a questão, assim deliberou o d. juízo de origem (fls. 203/204, autos principais):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

“Vistos.

Assiste razão aos exequentes ao postularem a aplicação do IPCA-E sobre todo o período, afastando-se modulação correlata à TR, eis que os marcos temporais deste feito são posteriores aos correlatos à modulação, sendo assim devidas as diferenças pretendidas.

Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO - APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09 - INADMISSIBILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPCA-E APLICAÇÃO DO TEMA Nº 810 DO STF.

1. Execução de valores provenientes de verba remuneratória devida a servidores públicos. Extinção da execução (art. 924, II, do CPC). Insuficiência no depósito. 2. O art. 27 da Lei nº 9.868/99, que trata da modulação dos efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, deve ser interpretado de forma restritiva, de sorte que a modulação se aplica somente à lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF, não se estendendo à legislação atingida pelo arrasto dessa declaração. 3. Requisição de pequeno valor expedida e depósito efetuado posteriormente a 25/03/2015, marco estabelecido na modulação do julgamento das ADI nº 4.357 e 4.425. Complementação de depósito. Admissibilidade. Aplicação do IPCA-E para atualização monetária do crédito em substituição a TR. Insuficiência do depósito. Diferenças devidas. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0003312-29.2017.8.26.0053; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 07/08/2019).

Ante o exposto, determino à Fazenda do Estado que, em trinta dias, complemente o depósito, conforme postulado

pelos exequentes.”

No caso *sub examine*, é incontroverso que se cuida de precatório expedido após 25/03/2015, ou seja, após o marco temporal fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs. 4425 e 4357, em 14 de março de 2013, para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública, a atrair, portanto, a aplicação do IPCA-E.

Nesse caminhar, assevera o ente estadual nas suas razões recursais que, ao contrário do quanto alegado pelos exequentes, ora agravados, o depósito efetuado pelo DEPRE observou o índice por eles reclamado, à luz do quanto decidido no julgamento do Tema n.º 810, pelo eg. Supremo Tribunal Federal.

Todavia, o demonstrativo de cálculo efetuado pelo DEPRE às fls. 99-154 dos autos de origem, embora descreva que a atualização do crédito foi realizada de acordo com a Resolução CNJ n.º 303/2019, infere-se, em cotejo com a versada Tabela¹, que assiste razão ao exequente, ora agravado, quanto a sua inobservância.

Dessa feita, avistando-se o desacerto no cálculo apresentado pelo agravante, eis que não aplicada corretamente a correção monetária pelo IPCA-E (cf. Tabela Res. N.º 303 do CNJ), de rigor a manutenção do desfecho de origem em ordem a determinar a complementação do depósito, atualizando-se os valores devidos de acordo com os índices de correção monetária e juros de mora nos termos fixados nos julgamentos dos Temas n.º 810/STF e 905/STJ até novembro de 2021 quando, à força da vigência da EC n.º 113/21, passa-se a aplicar a Taxa Selic.

Insta rememorar que a Taxa SELIC tem natureza híbrida, pois congrega juros de mora e correção monetária. Não por outro motivo que a própria EC n.º 113/21 fez constar expressamente, em seu artigo 3º, a incidência exclusiva da Taxa Selic para fins de remuneração do capital e de compensação da mora a partir de

¹ <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=165472>

sua vigência.

É dizer, com a consolidação do crédito acumulado até a alteração constitucional, os novos parâmetros (Taxa Selic) devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos aos exequentes, aqui incluídos os juros e a correção monetária.

Isso porque, consoante se infere do texto do art. 22, §1º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do e. Conselho Nacional de Justiça, com as alterações da Resolução nº 448/22, a Taxa Selic deve incidir sobre o valor consolidado, atualizado monetariamente e acrescido dos respectivos juros de mora:

Art. 22. Na atualização da conta do precatório não tributário os juros de mora devem incidir somente até o mês de novembro de 2021, observado o disposto no § 5º do artigo anterior. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)

§ 1º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 20 desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 22 desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do artigo anterior. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022) (g.n.).

Assim, à força da resolução supratranscrita, o montante devido deve ser atualizado (correção e juros) até vigência da EC nº 113/21 para, a partir daí, consolidado o crédito buscado, passar a incidir exclusivamente a Taxa SELIC sobre a totalidade da quantia devida.

Nesse passo, era mesmo de rigor a determinação de complementação do depósito, tal como lançado pelo d. magistrado de origem.

De caminho, assevera o ente estadual que, em sendo reconhecida a insuficiência do depósito, a eventual necessidade de complementação do valor deve ser objeto de nova requisição (novo precatório), diante da previsão do art. 100, § 8º da Constituição Federal. Contudo, tal alegação tampouco merece acolhida.

Rememore-se, desde logo, o teor do art. 100, § 8º, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...)”

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\).](#)”

Nesse norte, cumpre destacar para o caso que, em recente julgamento do ARE 1.491.413 pelo eg. Tribunal Federal, no mês de dezembro de 2024, no regime de repercussão geral – Tema 1360, que se discutiu “a necessidade de expedição de novo precatório para a complementação de diferença de correção monetária nos casos de depósito insuficiente decorrente de substituição de índices por alteração normativa”, fixou-se a seguinte tese:

“1. É vedada a expedição de precatórios

complementares ou suplementares de valor pago, salvo nas hipóteses de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices aplicáveis por força de alteração normativa; 2. A verificação de enquadramento nas hipóteses admitidas de complementação ou suplementação de precatório pressupõe o reexame de matéria fático-probatória.”

Logo, exsurge clara orientação no sentido de vedar a expedição de requisitório complementar como regra geral, exceto nos verificados casos de *erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices aplicáveis*.

Da interpretação de referidos dispositivos, ressuma correto o entendimento de que o erro do órgão fazendário que deixa de aplicar e pagar corretamente os consectários legais da sua condenação, como no caso dos autos, em que sequer há divergência da aplicação do IPCA-E pelas partes, redundando como efetivo erro material ou inexatidão na liquidação do requisitório, a atrair, portanto, a aplicação do entendimento firmado pelo pretório Excelso.

Este, aliás, entendimento que vem sedimentado por esta e. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DIGITAL – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA – Precatório pendente de pagamento – Pleito de cancelamento de ofício requisitório complementar, indeferido – Descabida nova discussão – Pagamento feito a menor – Confronto entre coisa julgada e justa indenização – Matéria, aliás, já exaurida em recurso anterior, entre as mesmas partes, com o mesmo objetivo – Ocorrência da preclusão – Determinação de levantamento das

diferenças – Ofício complementar que se refere ao mesmo débito, destinando-se apenas a atualizá-lo, ante a mora da Fazenda Pública no que se refere à quitação – ADI's 1098 e 2924 que não impedem a expedição de ofícios requisitórios complementares em casos como esse – Decisão que deferiu o levantamento das quantias mantida – Agravo de Instrumento improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2217129-15.2014.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Serra Negra - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/05/2015; Data de Registro: 19/05/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título judicial – Deferimento de expedição de ofício requisitório complementar – Pretensão de reforma - Impossibilidade – Ofício complementar que se refere à atualização de débito de precatório não quitado integralmente pelo Poder Público – Inexistência de impedimento em razão do julgamento da ADI nº 1098 – Hipótese que não se enquadra na vedação prevista no art. 100, "caput", §§3º, 5º, e 8º da CF – Não provimento do agravo de instrumento.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3002977-84.2018.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 03/12/2018; Data de Registro: 03/12/2018)

*Agravo de Instrumento. Execução de título judicial condenatório oriundo de Ação de Desapropriação. **Precatório não satisfeito integralmente. Decisão que determinou a expedição de ofício***

requisitório complementar. Recurso do DER – Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de São Paulo, buscando a reforma da decisão, sob a alegação de ser necessária a expedição de novo precatório. Manutenção da decisão. Hipótese em que não se trata de nova execução, mas sim de aditamento ao precatório originário, pago a menor e intempestivamente, devendo ser mantida a ordem do precatório primitivo, a fim de viabilizar a satisfação integral do débito exequendo. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2050763-10.2019.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Pires - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/04/2019; Data de Registro: 03/04/2019)

Registre-se, inclusive, que o último julgado em comento foi mantido mesmo por ocasião de juízo de retratação (*Agravo de Instrumento 2050763-10.2019.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Pires - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/07/2023; Data de Registro: 26/07/2023*).

Nesta senda, o recurso não persuade da inadequação da r. decisão agravada, que assim é de ser preservada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso**, nos termos supra delineados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator